SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005714-45.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Ensino Superior**

Requerente: **Jose Mouallem**

Requerido: Universidade de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Jose Mouallem move ação contra Universidade de São Paulo, pedindo que esta seja condenada a expedir o seu diploma de doutorado utilizando-se o seu nome libanês, qual seja, Joseph Mouallem.

Contestação oferecida, alegando-se que o autor necessita retificar o seu nome para que o diploma possa ser expedido na forma por ele pretendida.

Réplica apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O autor tem dupla nacionalidade, brasileira e libanesa. No Brasil, tem o nome Jose Mouallem, conforme fls. 14/19, 25. No Líbano, tem o nome Joseph Mouallem, conforme fls. 20/22, 36/37.

Não há a menor dúvida de que é a mesma pessoa, aliás isso foi reconhecido pela própria USP quando aceitou a equivalência de seu título de mestre em curso feito no exterior, fl. 42, curso em que utilizou o nome libanês, veja-se fl. 44.

Há o seu legítimo interesse de que o diploma de doutorado seja expedido com o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nome libanês, porquanto há maior facilidade de pronúncia e aceitação na Europa é o que ele utiliza em suas publicações acadêmicas (confiram-se fls. 30, 69/78, 79/89, 90/101, 102/111, 112, 113).

Não há fundamento jurídico em negar a expedição do diploma com esse nome, porquanto é também um nome válido do autor e, ademais, não há risco de se confundir a identidade.

Acrescente-se que a ré não demonstrou a ilegalidade de o nome do autor ter grafia diferente em cada nacionalidade. Como se sabe, as legislações nacionais diferem no que diz respeito ao nome, e não foi indicada pela ré qualquer norma que impeça a situação atual do autor (grafias diversas para o Brasil e o Líbano).

Por fim, a situação dos autos era particular e a menção genérica à Res. 37 do CNE, no ato administrativo, não é fundamento suficiente para se afirmar que foi o autor quem deu causa à ação. Ao contrário, quem o fez com a ré, que deve responder pelas verbas sucumbenciais.

Julgo procedente a ação para condenar a ré a expedir o diploma de doutorado do autor com o seu nome libanês Joseph Mouallem.

Condeno-a ainda em honorários, arbitrados por equidade em R\$ 500,00.

P.I.

São Carlos, 02 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA